



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Projeto de Lei n° 090/2014

Súmula: Institui a TAXA DE COLETA DE LIXO, conforme previsão do Artigo 30 ,da lei complementar n° 03/2011(Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

Vem para análise desta ASSESSORIA o projeto de Lei numero 90 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição da Taxa de coleta de lixo no Município, a qual terá um valor de R\$ 3,70 reais mensais para lixo residencial, R\$ 5,10 reais mensais para lixo comercial e R\$ 9,50 reais mensais para lixo industrial.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao Projeto, o autor demonstra que o município tem um custo mensal de R\$ 203.357,19 (duzentos e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sendo que PREVISÃO DE RECEITA MENSAL com a implementação da taxa de coleta de lixo é de R\$ 56.968,90 (Cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), ou seja 28,01% do custo, de modo que, mesmo com a cobrança, deverá ser destinado recurso de outras fontes ao custeio do produto.

Pelo artigo 4º do Projeto, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo aditivo ao contrato de concessão (COC) e/ou Contrato de Programa (CP) ou convênio, ou instrumento congêneres, com a



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



Companhia De Saneamento Do Paraná – SANEPAR, com ou sem repasse de recursos, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo devida pelos contribuintes residentes no Município, na mesma conta de água e/ou esgoto.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que :

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Isto posto, tem-se que é da competência da Administração Municipal instituir taxas e que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 18 de dezembro de 2014.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437